ACO-UTR-487/2026

Processo	-	TC/003755/2023
Representante	-	Antonio Biagio Vespoli (Câmara Municipal de São Paulo)
Representada	-	Secretaria Municipal de Educação
Objeto	-	Representação interposta em face do Edital de Chamamento Público 05/SME/2021 e dos Termos de Colaboração 03/2021-Bloco Noroeste, 04/2021-Bloco Norte-Nordeste, 05/2021-Bloco Centro Leste e 06/2021-Bloco Leste, cujo objeto é a parceria para a oferta de atividades culturais, atividades de práticas corporais, esportes, recreação e lazer e da operação das instalações e equipamentos dos CEUs, bem como a manutenção e limpeza destes aparelhos públicos

82ª Sessão Ordinária Não Presencial em Ambiente Virtual

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. CHAMAMENTO PÚBLICO. TERMO DE COLABORAÇÃO. SME. ATIVIDADES CULTURAIS, PRÁTICAS CORPORAIS, ESPORTES, RECREAÇÃO E LAZER. OPERAÇÃO DAS INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS. MANUTENÇÃO E LIMPEZA. CEU´S. 1. A morosidade na análise das prestações de contas parciais e a ausência de providências administrativas definitivas persistiram ao longo de toda a instrução, o que confere concretude e atualidade às irregularidades apontadas. CONHECIDA. PROCEDENTE. RECOMENDAÇÕES. 1. Adote as medidas administrativas cabíveis para a apuração definitiva das inconsistências identificadas nas prestações de contas dos Termos de Colaboração, com a devida quantificação de eventuais valores a serem restituídos ou justificados pela entidade parceira. 2. Aprimore os mecanismos de acompanhamento e análise tempestiva das prestações de contas das parcerias firmadas com organizações da sociedade civil, de modo a evitar a reiteração da morosidade constatada nos presentes autos. 3. Adote providências para a verificação do cumprimento das metas pactuadas nos Termos de Colaboração, com a aplicação das consequências contratuais cabíveis em caso de inadimplemento. 4. Mantenha esta Corte informada acerca das providências adotadas em decorrência das inconsistências apontadas, inclusive quanto ao andamento do acompanhamento realizado pelo Ministério Público. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro RICARDO TORRES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação interposta pelo Nobre Vereador Antonio Biagio Vespoli, pois estão presentes os requisitos regimentais de admissibilidade previstos no art. 55 do RITCMSP, notadamente por se tratar de representação formulada por Vereador desta Municipalidade, e, no mérito, em julgá-la procedente.

ACORDAM, à unanimidade, em recomendar à Secretaria Municipal de Educação que:

1. Adote, em prazo razoável, as medidas administrativas cabíveis para a apuração definitiva das inconsistências identificadas nas prestações de contas dos Termos de Colaboração 03/2021, 04/2021, 05/2021 e 06/2021, com a devida quantificação de eventuais valores a serem restituídos ou justificados pela entidade parceira;
2. Aprimore os mecanismos de acompanhamento e análise tempestiva das prestações de contas das parcerias firmadas com organizações da sociedade civil, de modo a evitar a reiteração da morosidade constatada nos presentes autos;
3. Adote providências para a verificação do cumprimento das metas pactuadas nos termos de colaboração, com a aplicação das consequências contratuais cabíveis em caso de inadimplemento; e
4. Mantenha esta Corte de Contas informada acerca das providências adotadas em decorrência das inconsistências apontadas, inclusive quanto ao andamento do acompanhamento realizado pelo Ministério Público.

Vencidos, em parte, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Revisor, que, consoante declaração de voto apresentada, propôs a exclusão da responsabilidade do Secretário Municipal, bem como o Conselheiro JOÃO ANTONIO, com declaração de voto apresentada, que propôs o prazo para que a Secretaria Municipal de Educação apresente a este Tribunal, as medidas adotadas em razão das recomendações contidas no Acórdão.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o envio do relatório e voto do Relator e deste Acórdão ao representante e à Origem, nos termos do art. 58 do RITCMSP.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, JOÃO ANTONIO e EDUARDO TUMA.

São Paulo, 19 de agosto de 2026.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
RICARDO TORRES – Relator

/mfl

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES Data: 06/10/2026 10:56:32 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI Data: 07/10/2026 16:04:34 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Processo: **TC/003755/2023**
Origem: Secretaria Municipal de Educação
Objeto: Representação em face do Chamamento Público n° 05/SME/2021 e dos Termos de Colaboração nº 03/2021 - Bloco Noroeste, nº 04/2021 - Bloco Norte-Nordeste, nº 05/2021 - Bloco Centro Leste, nº 03/2021 - Bloco Leste, cujo objeto é a parceria para a oferta de atividades culturais, atividades de práticas corporais, esportes, recreação e lazer e da operação das instalações e equipamentos dos CEUs, bem como a manutenção e limpeza destes aparelhos públicos.

REPRESENTAÇÃO. SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO. Chamamento Público n° 05/SME/2021 e dos Termos de Colaboração nº 03/2021 - Bloco Noroeste, nº 04/2021 - Bloco Norte-Nordeste, nº 05/2021 - Bloco Centro Leste, nº 03/2021 - Bloco Leste, cujo objeto é a parceria para a oferta de atividades culturais, atividades de práticas corporais, esportes, recreação e lazer e da operação das instalações e equipamentos dos CEUs, bem como a manutenção e limpeza destes aparelhos públicos.
1. Conhecimento. Procedência.
2. Falhas reiteradas em prestações de contas. Vulnerabilidades. Acompanhamento realizado pelo Ministério Público.

RELATÓRIO

Egrégio Plenário,

Trago a julgamento Representação formulada pelo Nobre Vereador Antonio Biagio Vespoli em face da execução dos Termos de Colaboração nº 03 (Bloco Noroeste), 04 (Bloco Norte-Nordeste), 05 (Bloco Centro Leste) e 06 (Bloco Leste) de 2021, celebrados entre o Município de São Paulo, através da Secretaria Municipal de Educação (SME), e a Sociedade de Concertos de São Paulo - Instituto Baccarelli, para a gestão de 12 (doze) Centros Educacionais Unificados- CEUs.

Em síntese, o Representante suscitou que conforme os relatórios de avaliação da prestação de contas das parcerias anexados, referentes ao primeiro e ao segundo semestre de 2022 (início dos repasses à entidade), emitidos pela São Paulo Parcerias S.A. (SP Parcerias), foram apresentados gravíssimos resultados relacionados a gestão dos recursos públicos, não havendo, até aquele momento, nenhuma providência para apuração das inconsistências e das irregularidades praticadas pela entidade parceira.

Nesse contexto, destacou a constatação de gastos efetuados sem a correspondente apresentação de documentos fiscais de suporte; e sobras de recursos ao final do exercício, sem informações sobre a devolução ou sobre a utilização deles. Além disso, alegou que a

entidade não teria atingido as metas estabelecidas para o fiel cumprimento dos Termos de Colaboração.

Sendo assim, requereu a atuação desta Corte de Contas para a adoção de providências em face do Instituto Baccarelli, dadas as fragilidades constatadas na execução das parcerias com a SME.

Em sede de Relatório Preliminar (peça 16), a Auditoria concluiu pela procedência da Representação, em razão dos seguintes aspectos:

> *3.1. Há inconsistências na prestação de contas dos Termos de Colaboração 03/21, 04/21, 05/21 e 06/21, referentes ao primeiro e segundo semestre de 2022, conforme apontamentos realizados em relatórios da SP Parcerias, não tendo sido verificada nenhuma medida administrativa definitiva em face das inconsistências relatadas (item 2.1 deste relatório);*
> *3.2. A parceira não atingiu todas as metas estabelecidas para o fiel cumprimento dos Termos de Colaboração, conforme apontado pela empresa pública municipal SP Parcerias (item 2.1 deste relatório).*

Ademais, registrou que houve determinação (memorando GAB-MF Nº 26/2023, de 28.04.2023, protocolo e-tcm 003842/2023) para "*a abertura de fiscalização para o Acompanhamento*

da Execução do Termo de Colaboração nº 06/21-Bloco Leste, proveniente do Chamamento Público SME nº 05/2021- Oferta de atividades culturais, atividades de práticas corporais, esportes, recreação e lazer e operação das instalações e equipamentos dos Ceus".

Diante dos esclarecimentos fornecidos pela Origem (peça 30), devidamente oficiada (peças 18 e 19), elaborou o órgão técnico Relatório Conclusivo (peça 35), reiterando o esposado no Relatório Preliminar.

Novamente oficiada (peças 37 e 38), a SME apresentou novos esclarecimentos às peças 48 a 51, acerca dos quais manifestou a Auditoria que em razão da morosidade nas análises das prestações de contas parciais e da ausência de medidas administrativas definitivas por parte da municipalidade, resta evidenciado que o objeto inicial da Representação permanece procedente (peça 75).

Ao seu turno, a AJ destacou que a Representação em apreço foi admitida a processamento perante esta Corte de Contas, sobrelevando a necessidade de juntada dos Termos de Colaboração que deram origem à relação denunciada para a realização de análise, além de sugerir a intimação da contratada e dos responsáveis que possam ser indicados pela auditoria ou pela autoridade respectiva (peças 77 e 78).

Devidamente intimado (peças 80 e 81), o Instituto Baccarelli consignou sua defesa às peças 92 a 95.

À luz do acrescido, a Auditoria manteve seu entendimento precedente pela procedência da Representação quanto aos itens 3.1 e 3.2 (peça 106).

Subsequentemente, a AJ opinou pela procedência da Representação (peças 108 e 109).

A PFM opinou pelo conhecimento da Representação em apreço, eis que presentes os seus requisitos de admissibilidade e, quanto ao mérito, pela sua total improcedência (peça 112).

A Secretaria Geral, às peças 114 e 115, entende pela admissibilidade da Representação e, no mérito, por sua procedência.

É o relatório.

É o caso de CONHECER da presente Representação e, no mérito, julgá-la PROCEDENTE, com recomendações à Origem.

1. Presentes os requisitos regimentais de admissibilidade previstos no art. 55 do RITCMSP, notadamente por se tratar de representação formulada por Vereador desta Municipalidade, **CONHEÇO** da Representação interposta pelo Nobre Vereador Antonio Biagio Vespoli.

2. No mérito, a instrução processual, amparada nas manifestações reiteradas da Auditoria (peças 16, 35, 75 e 106), da Assessoria Jurídica (peças 77, 78, 108 e 109) e da Secretaria Geral (peças 114 e 115), aponta de forma uniforme para a procedência da Representação, quanto aos dois aspectos centrais suscitados:

> *2.1. Inconsistências na prestação de contas dos Termos de Colaboração nº 03/2021 (Bloco Noroeste), 04/2021 (Bloco Norte-Nordeste), 05/2021 (Bloco Centro Leste) e 06/2021 (Bloco Leste), relativas ao primeiro e ao segundo semestre de 2022, conforme apontado pela SP Parcerias S.A. em seus relatórios de avaliação, sem que tenha sido adotada, até o momento, nenhuma medida administrativa definitiva por parte da Secretaria Municipal de Educação para a apuração e regularização das falhas identificadas;*
>
> *2.2. Descumprimento das metas estabelecidas para o fiel cumprimento dos Termos de Colaboração pela entidade parceira, Sociedade de Concertos de São Paulo – Instituto Baccarelli, conforme igualmente apontado pela SP Parcerias.*

3. Não obstante *os* esclarecimentos apresentados pela Origem (peças 30, 48 a 51) e a defesa apresentada pelo Instituto Baccarelli (peças 92 a 95), a Auditoria manteve seu entendimento em

todas as manifestações subsequentes, evidenciando que a morosidade na análise das prestações de contas parciais e a ausência de providências administrativas definitivas persistiram ao longo de toda a instrução, o que confere concretude e atualidade às irregularidades apontadas.

4. Registro que a Procuradoria da Fazenda Municipal opinou pela improcedência da Representação (peça 112); entretanto, tal entendimento não encontra amparo nos elementos técnicos constantes dos autos, os quais, de forma consistente e reiterada, atestam a permanência das inconsistências e da inércia administrativa na apuração dos fatos, motivo pelo qual acompanho a conclusão da Auditoria, da Assessoria Jurídica e da Secretaria Geral.

5. Impende destacar, ainda, que as fragilidades constatadas na execução das parcerias em exame não constituem fato isolado, mas se inserem em contexto de vulnerabilidades que já vem sendo objeto de acompanhamento pelo Ministério Público, circunstância que reforça a necessidade de que a SME atue com maior rigor e celeridade na fiscalização da execução dos ajustes e na apuração de responsabilidades.

Diante do exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** da Representação e, no mérito, por julgá-la **PROCEDENTE**, **RECOMENDANDO-SE** à Secretaria Municipal de Educação que:

1. Adote, em prazo razoável, as medidas administrativas cabíveis para a apuração definitiva das inconsistências identificadas nas prestações de contas dos Termos de Colaboração nº 03/2021, 04/2021, 05/2021 e 06/2021, com a devida quantificação de eventuais valores a serem restituídos ou justificados pela entidade parceira;

2. Aprimore os mecanismos de acompanhamento e análise tempestiva das prestações de contas das parcerias firmadas com organizações da sociedade civil, de modo a evitar a reiteração da morosidade constatada nos presentes autos;

3. Adote providências para a verificação do cumprimento das metas pactuadas nos Termos de Colaboração, com a aplicação das consequências contratuais cabíveis em caso de inadimplemento; e

4. Mantenha esta Corte de Contas informada acerca das providências adotadas em decorrência das inconsistências apontadas, inclusive quanto ao andamento do acompanhamento realizado pelo Ministério Público.

DETERMINO o encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à Origem para adoção das medidas cabíveis.

É como voto.

Plenário Cons. **PAULO PLANET BUARQUE,**

Ricardo Torres
Conselheiro

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES
Date: 08/03/2026 17:13:58 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Item 5) TCM 3755/2023

Relator RT

Representantes: Vereador Antonio Biagio Vespoli.

Representada: Secretaria Municipal da Educação e Sociedade de Concertos de São Paulo – Instituto Baccarelli.

Responsável: Fernando Padula – Secretário (único indicado pela Auditoria).

Objeto: **Representação,** em face dos Termos de Colaboração: nº 03/2021 - Bloco Noroeste; nº 04/2021 - Bloco Norte-Nordeste; nº 05/2021 - Bloco Centro Leste e nº 06/2021 - Bloco Leste, cujos objetos são parceria para a oferta de atividades culturais, atividades de práticas corporais, esportes, recreação e lazer e da operação das instalações e equipamentos dos 12 CEUs, bem como a manutenção e limpeza destes aparelhos públicos.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Com fundamento nos pareceres das SCE, AJ e SG e acompanhando o Relator, conheço da Representação e, no mérito, julgo-a procedente, agregando as determinações e recomendações elaboradas.

Em acréscimo, como tenho me manifestado, excluo a responsabilidade do Secretário Municipal, pois na condição de agente

político, não participou dos atos questionados, razão pela qual não poderia ser responsabilizado.

Nesse sentido, tanto a LINDB[1], como a nova lei de licitações e contratos administrativos[2], impõem que sejam delimitados os papéis dos agentes públicos envolvidos, para que respondam nessa medida e não por atribuições que teoricamente lhe teriam sido conferidas, mas que, na prática, efetivamente não foram/poderiam por eles executadas.

TCM, 17 de agosto de 2026.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2026.08.17 10:13:01 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Corregedor

MBM/RB

[1] "Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente."

"Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro."

[2] "Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, **da segregação de funções**, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)." (Grifei).

Item 5) e-TCm 3755/2023

Relator: Conselheiro Ricardo Torres
Revisor: Conselheiro Roberto Braguim

Objeto: Representação, em face dos Termos de Colaboração: nº 03/2021 - Bloco Noroeste; nº 04/2021 - Bloco Norte-Nordeste; nº 05/2021 - Bloco Centro Leste e nº 06/2021- Bloco Leste, cujos objetos consistem em parceria para a oferta de atividades culturais, atividades práticas corporais, esportes, recreação e lazer da operação das instalações e equipamentos dos 12 CEUs, bem como a manutenção e limpeza destes equipamentos públicos.

Declaração de Voto

Acompanho o Relator quanto ao conhecimento da Representação e, no mérito, julgo-a procedente, diante das falhas constatadas pelos órgãos técnicos.

Em acréscimo, proponho seja assinalado o **prazo de 30 (trinta) dias** para que a Secretaria Municipal de Educação apresente a este Tribunal as medidas adotadas em razão das recomendações contidas na Decisão.

João Antonio
Conselheiro Relator

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Date: 08/19/2026 10:57:53 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo